



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PARECER FAVORÁVEL Nº 5004/2024

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI - PROCESSO N. 1427/2024

RELATOR: OCTAVIO SAMPAIO

EMENTA: DISPÕE SOBRE O USO PRIORITÁRIO DE "FAIXAS ELEVADAS PARA TRAVESSIA DE PEDESTRES" NAS VIAS PÚBLICAS DE PETRÓPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Em consonância com os dispositivos elencados no **Art. 52, §1º, inciso I, II e III** do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, segue o parecer:

I - RELATÓRIO:

Trata-se de *PROJETO DE LEI* do Ilmo. Vereador *Marcelo Chitão*, o qual “Dispõe sobre o uso prioritário de ‘Faixas Elevadas para Travessia de Pedestres’ nas vias públicas de Petrópolis e dá outras providências.”

Inicialmente, cumpre esclarecer as competências da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, conforme disposto pelo **Art. 35, inciso I**, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, vejamos:

Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:

I - Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Casa ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;

b) em particular, admissibilidade de propostas de emenda à Lei Orgânica Municipal;

- c) qualquer assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão ou em razão de recurso previsto neste Regimento;*
- d) exercício dos poderes municipais;*
- e) licença de Vereador, Prefeito ou Vice-Prefeito para ausentar-se do Município ou para interromper o exercício de suas funções;*
- f) desapropriações;*
- g) transferência temporária de sede do Governo;*
- h) redação do vencido e redação final das proposições em geral, ressalvado o disposto nos §§§ 3º, 4º e 5º do art. 115;*
- i) e ainda opinar sobre a oportunidade ou conveniência da matéria proposta.*

Com base nas competências atribuídas à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Segue o voto:

II - VOTO:

O presente Projeto de Lei, do Ilustre vereador Marcelo Chitão, tem por objetivo dispor sobre o uso prioritário de “Faixas Elevadas para Travessia de Pedestres” nas vias públicas de Petrópolis.

Justifica o autor que “A implementação de faixas elevadas para travessia de pedestres em Petrópolis não apenas promove a segurança viária e a acessibilidade, mas também está alinhada com práticas internacionais bem estabelecidas em diversos países, como Inglaterra, Alemanha, Holanda, entre outros. Essas medidas, conhecidas como ‘traffic calming’, têm sido adotadas como parte de um conjunto de estratégias para tornar o ambiente urbano mais seguro e acolhedor para os pedestres, enquanto moderam o tráfego e reduzem a velocidade dos veículos automotores. Ao combinar a faixa de pedestres com um redutor de velocidade, as chamadas ‘lombofaixas’, o objetivo é proporcionar uma travessia mais segura e tranquila para os pedestres, ao mesmo tempo, em que obriga os condutores a reduzirem a velocidade e concederem prioridade aos pedestres. Essa abordagem integrada não só melhora a segurança, mas também promove uma convivência mais harmoniosa entre os diferentes modos de transporte na via pública. Além disso, a adoção das faixas elevadas para travessia de pedestres em Petrópolis está alinhada com os princípios de inclusão e respeito à diversidade, uma vez que oferece uma

travessia mais fácil e segura para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida. Essa medida contribui para uma cidade mais igualitária, onde todos os cidadãos podem desfrutar plenamente do espaço público. Ao estabelecer que será utilizada como referência técnica a Resolução nº 738/2018 do CONTRAN ou outra que substitua, o projeto de lei garante a conformidade das faixas elevadas com as normas nacionais de trânsito, assegurando sua eficácia e legitimidade. O projeto também prevê a realização de estudos técnicos, a elaboração de planos de fiscalização e manutenção, garantindo uma implementação adequada e sustentável das faixas elevadas. Isso demonstra um compromisso com a efetividade e a qualidade das medidas propostas. Portanto, ao aprovar este projeto de lei, estamos não apenas investindo na segurança viária e na acessibilidade, mas também seguindo as melhores práticas internacionais e promovendo uma cultura de respeito e cuidado com todos os usuários da via pública em Petrópolis."

A proposta em exame possui seu fundamento constitucional na autonomia política para legislar sobre assuntos de interesse local, nos moldes do **Art. 30, inciso I**, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88). Senão vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

A Constituição do Estado do Rio de Janeiro reproduz, por extensão, este regramento em seu **Art. 358, inciso I**, o qual dispõe sobre a autonomia municipal para legislar sobre assunto de interesse local.

Art. 358. Compete aos Municípios, além do exercício de sua competência tributária e da competência comum, com a União e o Estado, previstas nos artigos 23, 145 e 156 da Constituição da República:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Corroborando com a Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88), e com a Constituição do Estado do Rio de Janeiro, destaco o **Art. 16, §3º**, da Lei Orgânica do Município de Petrópolis.

Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:

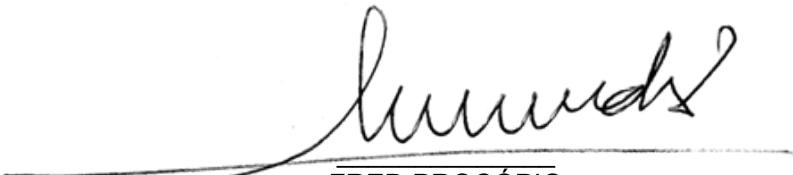
§ 3º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual.

Diante de todo exposto, entendo que se trata de projeto constitucional, oportuno e obediente às normas legais. Logo, não vislumbro impedimento para a tramitação em Plenário.

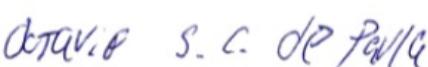
III - PARECER DAS COMISSÕES:

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação (Vice – Presidente), manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à tramitação desta proposição.

Sala das Comissões em 19 de junho de 2024



FRED PROCÓPIO
Presidente



OCTAVIO SAMPAIO
Vice - Presidente



DOMINGOS PROTETOR
Vogal